



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03025/09**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Riachão. Prestação de Contas do Prefeito Paulo da Cunha Torres, exercício de 2008. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e formalização de processo específico para apuração da regularidade da obra de pavimentação na localidade de Quixaba. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas.

**ACÓRDÃO APL TC 739 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03025/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Paulo da Cunha Torres, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, fls. 1254/1702, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão: (a) insuficiência financeira para quitação de compromissos de curto prazo no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no valor de R\$ 9.321,23, contrariando o art. 42 da LRF; (b) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 237.824,71; e (c) despesa com a Construtora Mavil Ltda. considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, no montante de R\$ 37.162,70;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1052/10, opinou pelo: a) emissão de parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas em razão das irregularidades relativas a despesas sem licitação e insuficiência financeira; b) pela conduta do item 13.2.1, deve-se dar, em acórdão, pela irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão, referentemente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres, então Prefeito Constitucional de Riachão, conforme o art. 16, III, b, bem como o Parecer Normativo nº 52/2004; c) aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor, em razão das irregularidades acima mencionadas; d) recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Riachão, com vistas ao correto cumprimento das regras da LRF e à realização de procedimento licitatório sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; e) remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente atinentes às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Relator votou pela (a) emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB; (b) recomendações para que sejam observados os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames das Leis nº 4.320/64 e 8666/93 e da LRF; (c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00; e (c) determinação para formalização de processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

específico para verificar a regularidade na obra pavimentação na localidade de Quixaba, após as considerações a seguir feitas:

1) tangente à ocorrência de insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no valor de R\$ 9.321,23, o Relator entende que o valor envolvido não compromete a prestação de contas em análise nem a gestão seguinte, sendo o caso de não cumprimento da gestão fiscal, neste aspecto.

2) no que toca as despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 237.824,71, o Relator tem a informar o seguinte:

- Quanto à pavimentação na localidade Quixaba, no valor de R\$ 37.192,70, há nos autos, às fls. 1361/1461, a licitação, na modalidade Carta Convite nº 24/2006, realizada de 2006, ano que foi iniciada a obra, no valor de R\$ 91.217,09, cuja firma vencedora foi a Construtora Mavil Ltda;
- Tocante à construção de unidades habitacionais, no valor total de R\$ 71.559,45, verifica-se, às fls. 521/527, a despesa foi realizada com 32 fornecedores de materiais e serviços ao longo do exercício, não estando caracterizada a necessidade de licitação. O mesmo ocorreu com a despesa com a construção de uma praça, no total de R\$ 24.862,80, que, conforme fls. 528/531, foi realizada com seis fornecedores de matérias e serviços.
- Em relação à aquisição de material de limpeza/higiene à Rosa Maria da Silva Balbino, o valor total pago (R\$ 9.907,30) envolveu todo o exercício e para itens e quantidades diversas, o que dificulta uma previsão anual de consumo;
- Quanto ao serviço de transporte realizado pelo Srs. Dioclécio de Sousa Cunha e Evandro Costa Olegado da Silva, a licitação ocorreu, entretanto, o valor pago ultrapassou o limite de 25% previsto em lei. É o caso de recomendação, já que os valores pagos foram os licitados e não houve indicação da Auditoria de prejuízo ao erário;
- No que diz respeito à aquisição de gás de cozinha feita à firma Comércio de Gás Soares & Lima (R\$ 16.622,96) e aos serviços de transportes realizados por Luiz Pedro dos Santos (R\$ 25.275,00) e Sérgio Anderson de Aquino (R\$ 22.727,00), os valores pagos exigiam licitação prévia, que, de fato, não ocorreu; no entanto, como não houve indicação, por parte da Auditoria, de algum prejuízo ao erário, cabe, no entender do Relator, recomendação ao gestor para que seja observada, em procedimentos futuros, a Lei nº 8.666/93.

3) no que diz respeito às despesas com a Construtora Mavil Ltda, relativa à pavimentação em paralelepípedo e esgotamento sanitário, no valor de R\$ 37.162,70, considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, o Relator constatou o seguinte: a) como já informado anteriormente, a obra foi licitada em 2006 (Carta-Convite nº 24/06), no valor total de R\$ 91.217,09, tendo sido pago nesse exercício R\$ 49.836,07, e no exercício de 2007 o valor de R\$ 8.285,36; b) a Auditoria realizou inspeção *in loco* para elaboração do relatório da PCA do exercício de 2006 e não fez qualquer menção sobre irregularidade na obra; c) no exercício de 2008, a Unidade técnica não realizou inspeção no município,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03025/09

e aponta a irregularidade com base nas informações fornecidas pelo Ministério Público Federal que constatou, através de inquérito policial, que a empresa em referência é fantasma. Como não houve, parte da Auditoria, informação sobre existência ou não da obra, o Relator entende que a mesma deve ser analisada em processo específico.

CONSIDERANDO os mais que consta nos autos;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00, em decorrência da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no total de R\$ 9.321,23, para quitar os compromissos deixados para o exercício seguinte, contrariando o artigo 42 da LRF; e
- II. DETERMINAR a formalização de processo específico para verificar a regularidade na obra de pavimentação na localidade Quixaba, no valor de R\$ 91.217,09, iniciada em 2006, cuja firma vencedora do certame foi considerada fantasma pelo Ministério Público Federal, após conclusão do Inquérito Policial nº 032/2004 (Processo nº 2004.82.01.002068-0).

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de julho de 2010.

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB